



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001227 - SP (2021/0325217-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : M M E G DO B L
ADVOGADOS : OLAVO ZAGO CHINAGLIA - SP155987
BEATRIZ CATTO RIBEIRO DE CASTRO - SP336851
RENATA CALIXTO ANDRADE - SP280901
AGRAVADO : D J F DE I E D C N
OUTRO NOME : D F DE I E D C N
ADVOGADOS : RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - RJ204891
GABRIELA MIRANDOLA BURMEISTER - SP452434
ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - SP457791
YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - SP451464
MANOELA ARRUDA MOREIRA - SP430309
INTERES. : C C
INTERES. : C C F

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. JULGADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. INÍCIO DO TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância estabeleceu o conhecimento acerca da decisão agravada, que deferiu o pedido de penhora ora questionado, no momento em que seu advogado protocolou nestes autos, em 18/11/2020, petição comunicando a interposição de outro agravo de instrumento. Essas ponderações foram feitas com base fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional

3. Consoante a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito. Precedentes.

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no REsp n. 2.006.334/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta

Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001227 - SP (2021/0325217-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : M M E G DO B L
ADVOGADOS : OLAVO ZAGO CHINAGLIA - SP155987
BEATRIZ CATTO RIBEIRO DE CASTRO - SP336851
RENATA CALIXTO ANDRADE - SP280901
AGRAVADO : D J F DE I E D C N
OUTRO NOME : D F DE I E D C N
ADVOGADOS : RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - RJ204891
GABRIELA MIRANDOLA BURMEISTER - SP452434
ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - SP457791
YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - SP451464
MANOELA ARRUDA MOREIRA - SP430309
INTERES. : C C
INTERES. : C C F

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. JULGADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. INÍCIO DO TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância estabeleceu o conhecimento acerca da decisão agravada, que deferiu o pedido de penhora ora questionado, no momento em que seu advogado protocolou nestes autos, em 18/11/2020, petição comunicando a interposição de outro agravo de instrumento. Essas ponderações foram feitas com base fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional

3. Consoante a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito. Precedentes.

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no REsp n. 2.006.334/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. M. E. G. DO B. L. contra a decisão desta relatoria de fls. 542-546 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo excepcional foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 369):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão que deferiu pedido de penhora de imóveis, de quotas de propriedade em sociedade limitada, e de direitos minerários. Recurso protocolado em desacordo com o prazo previsto no artigo 1.003 do Código de Processo Civil. Agravo interposto intempestivamente. Agravo de Instrumento não conhecido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 382-388).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 224, 231, VII, 272, 489, § 1º, IV, 1.033 e 1.022, I e II, do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que, sem apreciar todas as questões e teses recursais suscitadas, firmou a intempestividade do agravo de instrumento em julgado eivado de contradições.

Frisou que não teve ciência inequívoca do teor da decisão então agravada, portanto não houve transcurso do prazo recursal. Nesse contexto, o protocolo nos autos de informação acerca de outro recurso não pode ser considerado o termo *a quo* da contagem dos prazos processuais.

Arguiu que a regra é a intimação formal das partes acerca das decisões judiciais por meio do Diário da Justiça, o que não foi respeitado pelo julgado. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 391-408).

Inadmitido o apelo excepcional, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 542-546).

Contra esse *decisum* interpõe a insurgente agravo interno. Reforça a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Aduz não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ, pois sua pretensão não perpassa pela análise de fatos e

provas, mas sim pela correta aplicação dos dispositivos declinados no recurso. Além disso, sustenta que esta Corte Superior pode fazer a adequada qualificação jurídica do acervo de fatos e provas, o que seria o caso dos autos.

Destaca que a tese apresentada pela agravante está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não contrária; logo, é inaplicável a Súmula 83/STJ. Argumenta que o recurso especial está embasado apenas na alínea a do permissivo constitucional, e não na alínea c, como aventado na decisão ora agravada. Pugna pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 549-565).

Contraminuta apresentada reivindicando (e-STJ, fls. 586-597), a manutenção da manifestação ora questionada e a estipulação de multa em desfavor da insurgente.

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A segunda instância estabeleceu o conhecimento acerca da decisão agravada, que deferiu o pedido de penhora ora questionado, no momento em que seu advogado protocolou nestes autos, em 18/11/2020, petição comunicando a interposição de outro agravo de instrumento.

Veja-se (e-STJ, fls. 370-371):

A agravante está ciente da decisão que deferiu o pedido de penhora desde a data em que ingressou nos autos através da advogado Dr. João Joaquim Martinelli, que protocolou em 18/11/2020 a petição de fls. 565, comunicando a interposição de agravo de instrumento.

A partir da prática de tal ato processual, a agravante se fez ciente de todo o processado, não podendo alegar que só veio a tomar conhecimento da decisão ora agravada por meio da publicação de fls. 324. Estabelece o

artigo 1.003 do Código de Processo Civil que Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Por sua vez, o artigo 219 do Código de Processo Civil disciplina que Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Assim, considerada a interposição deste agravo apenas em 22/02/2021, meses depois de seu ingresso nos autos, é inegável a intempestividade, pois já decorrido, em muito, o prazo recursal estabelecido.

Convém anotar que, conforme fls. 587 dos autos principais, o Dr. João Joaquim Martinelli permaneceu como advogado da agravante até a data de 15/12/2020, quando substabeleceu sem reservas os poderes recebidos, e já havia expirado o prazo para o presente agravo.

A certidão de fls. 324, anexada no agravo, não se presta como intimação da decisão, como quer fazer crer a agravante, servindo, tão-somente, para efeito de necessária regularização dos atos processuais.

Essas ponderações foram feitas com base fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional (alíneas a e c).

Destarte, a parte não pretende apenas a mera qualificação jurídica do acervo de fatos e provas, mas sim sua efetiva reapreciação, para afastar o conhecimento acerca da decisão então atacada. Em face disso, é mesmo hipótese de incidência desse enunciado sumular.

Nessa mesma linha:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PROCEDIMENTO. ARTS. 303 E 304 DO CPC/15. ADITAMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARTS. 4º, 139, IX, 321, CAPUT, 304, CAPUT E § 1º, e 1.003, § 5º, do CPC/15. PETIÇÃO. JUNTADA. CONTEÚDO. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO. HIPÓTESE CONCRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Ação de tutela antecipada em caráter antecedente, na qual se pleiteia o cumprimento de contrato de prestação de serviços, fornecimento e instalação de sistemas de controle de acesso, provedor de internet, telefonia VOIP e de monitoramento digital de imagens.

2. Recurso especial interposto em 17/07/17 e concluso ao gabinete em 14/09/18. Julgamento: CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se a juntada de petição pelo autor após a concessão da tutela antecipada antecedente é apta a: a) configurar a ciência inequívoca da parte a respeito de seu conteúdo e; b) demarcar o início do prazo de 15 (quinze) dias para o aditamento da petição inicial previsto no art. 303, § 1º, I, do CPC/15.

4. Nosso direito processual civil é instrumental e adota o sistema da legalidade das formas, de modo que é preciso que seu rigorismo formal seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à

atuação do juiz e das partes, sendo abrandado quando o ato atingir a finalidade que motiva sua vigência.

5. A intimação das partes acerca dos conteúdos decisórios é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois somente o conhecimento dos atos e dos termos do processo permite a cada litigante encontrar os meios necessários e legítimos à proteção de seus interesses.

6. No processo eletrônico, a ciência pessoal de todo o conteúdo do processo é presumida, em regra, com a intimação formal. Precedente.

7. Excepciona-se essa regra na juntada superveniente de petição cujo conteúdo revele a indispensável ciência de todo o conteúdo decisório, isto é, o inequívoco conhecimento da decisão e a plena ciência da parte de que deve tomar alguma atitude processual. Precedentes.

8. No CPC/15, a tutela provisória passa a ser uma técnica aplicada na relação processual de conhecimento ou de execução, mas que, na forma do art. 303, pode ser também requerida em caráter antecedente à própria formação da relação jurídica processual da tutela definitiva.

9. O propósito da previsão dos arts. 303 e 304 do CPC é, especificamente, proporcionar oportunidade à estabilização da medida provisória satisfativa, valorizando a economia processual por evitar o desenvolvimento de um processo de cognição plena e exauriente, quando as partes se contentarem com o provimento sumário para solucionar a lide.

10. O procedimento da tutela provisória é, portanto, eventualmente autônomo em relação à tutela definitiva, pois, para a superação dessa autonomia, é preciso que o requerido recorra da decisão que concede a antecipação da tutela, sob pena de a tutela estabilizar-se e o processo ser extinto.

11. Como, na inicial da tutela antecipada antecedente, o autor somente faz a indicação do pedido de tutela final, existe a previsão de que deve complementar sua argumentação, com a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior fixado pelo juiz.

12. Os prazos do requerido, para recorrer, e do autor, para aditar a inicial, não são concomitantes, mas subsequentes.

13. Solução diversa acarretaria vulnerar os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, porquanto poderia resultar na extinção do processo a despeito da eventual ausência de contraposição por parte do adversário do autor, suficiente para solucionar a lide trazida a juízo.

14. Como a interposição do agravo de instrumento é eventual e representa o marco indispensável para a passagem do "procedimento provisório" para o da tutela definitiva, impõe-se a intimação específica do autor para que tome conhecimento desta circunstância, sendo indicada expressa e precisamente a necessidade de que complemente sua argumentação e pedidos.

15. Na hipótese dos autos, o conteúdo da petição juntada pelo autor, na qual requer a aplicação de multa em razão do descumprimento da tutela antecipada, não permite concluir por seu conhecimento inequívoco da determinação de aditar a inicial.

16. Além disso, a intimação do autor para o aditamento da inicial e o início do prazo de 15 (quinze) dias para a prática desse ato, previstos no art. 303, § 1º, I, do CPC/15, exigem intimação específica com indicação precisa da emenda necessária, como realizado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição.

17. Recurso especial desprovido (REsp 1766376/TO, Rel. Ministra NANCY

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR. CITAÇÃO. TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. ART. 245 DO CPC/1973 (ART. 278 DO CPC/2015).

[...]

4. Segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito.

5. Na espécie, o Tribunal local considerou que a parte teve ciência inequívoca da decisão agravada, porque proferida anteriormente à sua citação e por se cuidar de autos eletrônicos.

6. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (reproduzido no art. 278, caput, do Código de Processo Civil de 2015).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1656403/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019)

O aresto está, portanto, em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – aplicação da Súmula 83/STJ.

Por fim, "segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no REsp n. 2.006.334/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Não se observa intuito meramente protelatório ou evidente má-fé com o manejo deste recurso; dessa forma, não cabe a imposição de multa em desfavor da parte ora demandante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.001.227 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0325217-7

Número de Origem:

11070543820198260100 20357396820218260000 2035739682021826000050000

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M M E G DO B L

ADVOGADOS : OLAVO ZAGO CHINAGLIA - SP155987

BEATRIZ CATTO RIBEIRO DE CASTRO - SP336851

RENATA CALIXTO ANDRADE - SP280901

AGRAVADO : D J F DE I E D C N

OUTRO : D F DE I E D C N
NOME

ADVOGADOS : RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307

THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - RJ204891

GABRIELA MIRANDOLA BURMEISTER - SP452434

ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - SP457791

YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - SP451464

MANOELA ARRUDA MOREIRA - SP430309

INTERES. : C C

INTERES. : C C F

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M M E G DO B L

ADVOGADOS : OLAVO ZAGO CHINAGLIA - SP155987

BEATRIZ CATTO RIBEIRO DE CASTRO - SP336851

RENATA CALIXTO ANDRADE - SP280901

AGRAVADO : D J F DE I E D C N

OUTRO :
NOME : D F DE I E D C N

ADVOGADOS : RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307

THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - RJ204891

GABRIELA MIRANDOLA BURMEISTER - SP452434

ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - SP457791

YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - SP451464

MANOELA ARRUDA MOREIRA - SP430309

INTERES. : C C

INTERES. : C C F

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2023